



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00018/2026

Data de autuação
31/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.529/2026 - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO -ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE - ADS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM Nº **9529**, DE **31** DE **Março** DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS”**.

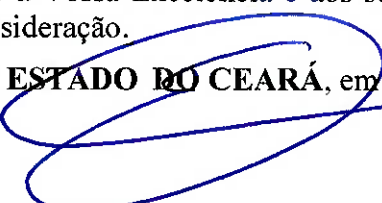
O presente Projeto de Lei objetiva corrigir distorção funcional quanto aos ocupantes do cargo de Técnico de Radiologia, do quadro da Secretaria da Saúde do Estado. Esses servidores hoje recebem um tratamento funcional, no tocante ao enquadramento na carreira, não condizente com a com a expertise e a qualificação exigidas para o cargo.

A intenção dessa propositura é corrigir essa situação, alterando as referências da carreira em que enquadrados os referidos agentes e, com isso, gerando uma maior perspectiva de avanço funcional e remuneratório, a partir do direito a ascensão, em claro demonstrativo de valorização profissional.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2026.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

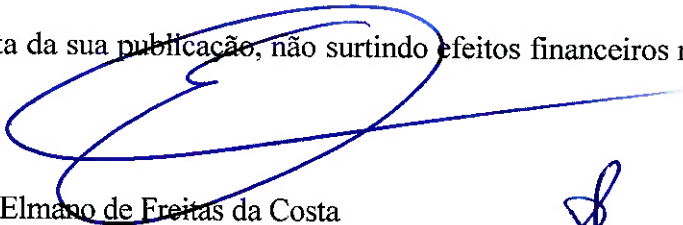
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O Anexo V da Lei Complementar nº 270, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os Anexos VII e VIII da Lei Complementar nº 270, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, inclusive financeiros.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2025

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 08 DE JANEIRO DE 2013.

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6	Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento		Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário		Auxiliar Sanitário	
Atendente de Consultório Dentário		Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem	1 a 15	Auxiliar de Enfermagem	1 a 15
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário		Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Patologia Clínica		Auxiliar de Patologia Clínica	
Auxiliar de Reabilitação		Auxiliar de Reabilitação	
Técnico em Radiologia	6 a 20	--	6 a 20
--		Técnico em Radiologia	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário		Inspetor Sanitário	
Citotécnico		Citotécnico	
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	
		Técnico em Imobilização Ortopédica	



		Técnico em Farmácia	
		Técnico em Saúde Bucal	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2025

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013.

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Reabilitação.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1	1 a 15
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	





ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE 2025

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº 15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013.

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA.

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico de Anatomia e Necropsia e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
6	6 a 20
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	31/03/2026 12:38:29	Data da assinatura:	31/03/2026 12:42:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
31/03/2026

LIDO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

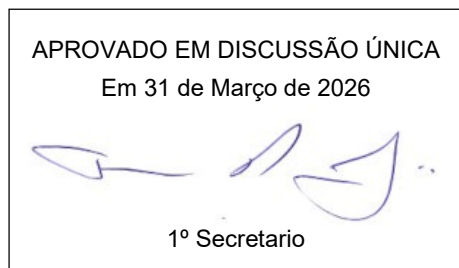
Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado de Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 900 / 2026

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.....

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 276, do Regimento Interno desta Casa, seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- PROJETO DE LEI Nº 39/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.527/2026 - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO QUE INDICA AOS SERVIDORES DO QUADRO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (CEE).
- PROJETO DE LEI Nº 40/2026 - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.528/2026 – DISPÕE SOBRE OS INCENTIVOS DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES OPERACIONAIS E ESTRATÉGICAS NO ÂMBITO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2026 - ORIUNDA DA MENSAGEM 9.529 – ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

Justificativa:

A tramitação em regime de urgência das proposições indicadas revela-se necessária diante de sua relevância administrativa, institucional e social para o Estado do Ceará, visando a concessão de melhorias aos servidores do Estado .

Sala das Sessões, 31 de Março de 2026



Dep. GUILHERME SAMPAIO

Requerimento Nº: 900 / 2026

Informações complementares

Entrada Legislativo: 31.03.2026

Data Leitura do Expediente: 31.03.2026

Data Deliberação: 31.03.2026

Situação: Aprovado

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00018/2026 MENSAGEM Nº 9.529/2026		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2026 21:35:32	Data da assinatura:	05/04/2026 21:35:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
05/04/2026

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 00018/2026

Mensagem nº 9.529/2026

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.529, de 31 de março de 2026, apresenta a esta Casa Legislativa Projeto de Lei Complementar que **"ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS."**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual aduz que a proposição objetiva corrigir distorção funcional quanto aos ocupantes do cargo de Técnico de Radiologia do quadro da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará. Assevera que esses servidores recebem tratamento funcional, no tocante ao enquadramento na carreira, não condizente com a expertise e a qualificação exigidas para o cargo, e que a intenção da propositura é corrigir essa situação, alterando as referências da carreira em que estão enquadrados, gerando maior perspectiva de avanço funcional e remuneratório, a partir do direito à ascensão, em claro demonstrativo de valorização profissional.

Em termos normativos, o Projeto de Lei Complementar altera três anexos da Lei Complementar nº 270/2021: (i) o art. 1º substitui o Anexo V daquela lei (pelo Anexo I do presente Projeto), que reorganiza a Estrutura do Grupo Ocupacional Atividades Auxiliares de Saúde – ATS da Administração Direta e Autárquica, retirando o cargo de Técnico em Radiologia do bloco de referências 1 a 15 e deslocando-o para o bloco de referências 6 a 20, equiparando-o aos demais técnicos de nível médio da área da saúde; (ii) o art. 2º substitui os Anexos VII e VIII da Lei Complementar nº 270/2021 (pelos Anexos II e III do Projeto), que fixam o reposicionamento das referências na nova estrutura do Grupo Ocupacional ATS, disciplinando a migração dos servidores dos cargos de nível auxiliar (referências 1 a 8 para 1 a 15) e dos cargos técnicos, incluindo o Técnico em Radiologia (referências 6 a 13 para 6 a 20).

O Projeto conta com três artigos em seu corpo normativo, porém apresenta vício de numeração que será oportunamente apontado: dois dos artigos foram numerados como "Art. 3º", sendo o primeiro destinado à dotação orçamentária e o segundo à vigência da lei.

É o relatório. Passo a opinar.

A proposição versa sobre a alteração da estrutura de enquadramento funcional de servidores públicos estaduais pertencentes ao Grupo Ocupacional Atividades Técnico-Administrativas da Saúde (ADS), com especial enfoque no reenquadramento remuneratório do cargo de Técnico em Radiologia, por meio da alteração das referências que balizam sua progressão funcional na carreira criada pela Lei Complementar nº 270/2021.

A matéria insere-se com inteira clareza no campo de competência legislativa dos Estados-membros para disciplinar o regime jurídico, a carreira e a estrutura remuneratória de seus servidores públicos, competência essa decorrente da autonomia organizacional e administrativa consagrada nos arts. 18, 25 e 37 da Constituição Federal de 1988.

Não há reserva de competência federal que impeça o Estado do Ceará de legislar sobre a organização interna de suas carreiras de saúde e sobre o enquadramento funcional de seus servidores, matéria integralmente afeta à autoadministração estadual. A competência material está, portanto, plenamente atendida.

A análise da competência formal desta proposição exige o enfrentamento de três questões distintas e igualmente relevantes: a legitimidade do autor para a iniciativa legislativa, a adequação da espécie normativa eleita e a regularidade do regime de urgência sob o qual tramita o Projeto.

Quanto à legitimidade da iniciativa, a matéria, alteração do regime de carreira e do enquadramento funcional de servidores públicos estaduais da área da saúde, insere-se na competência privativa do Governador do Estado, por força do art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicado simetricamente ao plano estadual pela jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, e do art. 60, § 2º, "b", da Constituição Estadual, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores da administração direta, seu provimento de cargos e carreira.

O art. 88, III e VI, da Carta Estadual e os arts. 200, II, "a", e 210, IV, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 751/2022) corroboram essa conclusão.

Não há, portanto, qualquer vício de iniciativa.

Quanto à adequação da espécie normativa, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar altera a Lei Complementar Estadual nº 270, de 30 de dezembro de 2021. Como esta foi originalmente aprovada sob a forma de lei complementar, a sua alteração por instrumento de igual hierarquia normativa é formalmente necessária e tecnicamente correta. O reenquadramento dos anexos da Lei Complementar nº 270/2021 somente pode ser operado, portanto, por outro diploma de mesma natureza, o que confere plena adequação formal à escolha da espécie normativa.

No plano da constitucionalidade material, a análise recai sobre quatro aspectos fundamentais da proposição: (a) a natureza jurídica da medida e sua compatibilidade com o sistema constitucional de carreiras; (b) a observância ao princípio da isonomia no tratamento conferido ao cargo de Técnico em Radiologia; (c) o respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos; e (d) a adequação orçamentária e financeira.

O objeto central da proposição é o reenquadramento funcional do Técnico em Radiologia. Na estrutura anterior do Grupo Ocupacional ATS, esse cargo estava classificado no bloco de referências 1 a 15, conjuntamente com os auxiliares de saúde (Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica e Auxiliar de Reabilitação).

A proposição desloca o Técnico em Radiologia para o bloco de referências 6 a 20, ao lado dos demais técnicos de saúde de nível médio (Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Anatomia e Necropsia), e acrescenta novos cargos técnicos à estrutura (Técnico em Imobilização Ortopédica, Técnico em Farmácia e Técnico em Saúde Bucal). Essa reclassificação baseia-se na

constatação de que o enquadramento anterior não era condizente com a qualificação técnica exigida para o exercício do cargo, o que configura, nos termos da justificativa governamental, correção de distorção funcional.

Sob a perspectiva do princípio da isonomia (art. 5º, caput, e art. 37, caput, da CF/88), o tratamento diferenciado que se conferia ao Técnico em Radiologia, enquadrado no mesmo bloco dos auxiliares de saúde, a despeito de exercer função técnica de nível médio de maior complexidade e exigência de qualificação, revelava-se potencialmente violador do princípio da isonomia substancial, que impõe tratamento isonômico a servidores em situação jurídica equivalente.

O reenquadramento proposto corrige essa distorção, colocando o Técnico em Radiologia no mesmo patamar de referências dos demais técnicos de saúde de nível médio, em tratamento que se revela materialmente mais justo e constitucionalmente mais adequado. Nessa perspectiva, a medida não apenas não viola a isonomia, como a realiza de forma mais plena.

No que diz respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), os Anexos II e III do Projeto disciplinam o reposicionamento das referências mediante tabela de migração que preserva, em todos os casos, o valor nominal da remuneração, transitando os servidores de suas referências atuais para referências equivalentes ou superiores na nova estrutura.

O Anexo II prevê que os servidores dos cargos auxiliares atualmente lotados nas referências 1 a 8 serão migrados para o intervalo 1 a 15; o Anexo III prevê que os servidores dos cargos técnicos, incluindo o Técnico em Radiologia, atualmente posicionados nas referências 6 a 13, serão migrados para o intervalo 6 a 20.

Em nenhuma hipótese há redução de referência ou de valor de vencimento, o que afasta qualquer violação ao art. 37, XV, da CF/88.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, a proposição não apresenta impacto financeiro imediato de grande magnitude, uma vez que o reenquadramento opera pela migração de referências dentro da mesma tabela de vencimentos já existente na Lei Complementar nº 270/2021, sem criação de novos valores de vencimento fora da estrutura vigente.

O eventual impacto decorrerá apenas da progressão funcional que os servidores passam a poder realizar em um leque de referências mais amplo, cujo custo se materializará gradualmente ao longo do tempo, conforme os servidores progredirem na carreira.

O art. 3º destinado à dotação orçamentária remete as despesas ao orçamento do Poder Executivo, em linguagem compatível com a prática legislativa corrente. A verificação da adequação às exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) cabe precipuamente à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

No plano da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei Complementar foi encaminhado por Mensagem do Governador do Estado (Mensagem nº 9.529, de 31 de março de 2026), em conformidade com o art. 88, III, da Constituição Estadual e com os arts. 200, II, "a", e 210, IV, do Regimento Interno desta Casa. A espécie normativa, como já demonstrado, é adequada. Os anexos são detalhados, apresentando comparativo entre a situação atual e a situação nova dos cargos e tabelas de reposicionamento de referências, o que confere clareza ao conteúdo normativo. Esses elementos estão, em linhas gerais, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Há, contudo, um vício de técnica legislativa que impõe registro e correção obrigatória. O corpo normativo do Projeto apresenta dois artigos numerados como "Art. 3º": o primeiro dispendo sobre dotação orçamentária ("As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo") e o segundo dispendo sobre vigência ("Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos financeiros retroativos, inclusive financeiros").

Em face do exposto, entende-se que o Projeto de Lei Complementar encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.529/2026 (autuado como Projeto de Lei Complementar nº 00018/2026), de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, está, sob os aspectos material e formal, em substancial conformidade com os ditames jurídico-constitucionais, sendo seu objeto — o reenquadramento do Técnico em Radiologia e a reorganização da estrutura do Grupo Ocupacional ATS — constitucionalmente legítimo, isonômico e desprovido de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Somos, portanto, de **PARECER FAVORÁVEL** à sua tramitação nesta Assembleia Legislativa, condicionado, entretanto, à necessidade de emenda de redação para sanar o vício de duplicidade de numeração identificado no corpo normativo do Projeto, renumerando o segundo "Art. 3º" (dispositivo de vigência) como "Art. 4º", em conformidade com os arts. 10 e 11 da Lei Complementar Federal nº 95/1998.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Projeto de Lei Complementar nº 18/2026, oriundo da Mensagem nº 9.529/2026

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 270, de 30 de dezembro de 2021, que cria o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-administrativas da Saúde - ADS.”

Regime de Urgência: Sim

Fica designado(a) como relator(a) da presente propositura o(a) Senhor(a) Deputado(a) De Assis Diniz.

Fortaleza, 31 de março de 2026.



Felipe Mota
Presidente

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 00018/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 9.529/2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO - ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE - ADS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sob o **Projeto de Lei Complementar de Nº 00018/2026**, que acompanha a **Mensagem sob o Nº 9.529/2026**, de autoria do Poder Executivo.

Com fulcro no inciso XVI, do art. 17, da RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 776, de 10 de julho de 2025) - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará vem a presente propositura ser submetida a Mesa Diretora. Como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Mesa Diretora, a matéria vem ao nosso crivo para que possamos manifestar parecer.

Este é o relatório, passemos a análise do parecer.

II – DO PARECER

A análise da propositura em tela revela estrita observância ao arcabouço constitucional, harmonizando-se com o art. 18 da Carta Magna de 1988 (CF/88)[1], que consagra a autonomia político-administrativa dos entes federados. Fundamenta-se, outrossim, na divisão de competências legislativas delineada nos arts. 23 a 25 da CF/88[2].

Em observância ao princípio da simetria, a Constituição do Estado do Ceará (CE/89), em seu art. 14, incisos I e IV, ratifica a competência do ente estadual para legislar sobre seus próprios interesses, respeitando a legalidade e a ordem constitucional[3]. Ademais, o art. 16 da CE/89 assegura a competência concorrente, nos moldes do art. 24 da CF/88[4].

Destaca-se a plena autonomia administrativa conferida ao Governo do Estado para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, visando a regulamentação de políticas públicas e a estruturação de sua organização interna, conforme preceituam o art. 60 da CE/89[5].

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

Por derradeiro, batizado nos dispositivos contidos na Constituição Estadual, o processo legislativo abrange a elaboração de normas, incluindo leis complementares (art. 58, II, CE).[6]. As proposições, definidas como matérias sujeitas à deliberação da Assembleia Legislativa constam nos arts. 199, 200 e 210, inciso IV, do Regimento Interno[7]. Ainda, resta evidente a legitimidade do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa da norma, em conformidade com o art. 61 da CF/88, que trata da reserva de iniciativa em matérias de cunho administrativo.

Ademais, a iniciativa observa a responsabilidade fiscal. A exposição de motivos demonstra a compatibilidade orçamentária, com as despesas correndo por conta de dotações próprias do ente, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

Isto posto, entendemos que a propositura ora submetida a nossa relatoria encontra-se em acordo com o que dispõe as constituições federal e estadual, além de encontra o amparo da legislação específica em vigor, e estando em perfeito enquadramento técnico legal.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO

Diante do quanto exposto, este Relator, designado pela Mesa Diretora, após minuciosa análise, conclui pela plena viabilidade jurídica, constitucionalidade e relevância social da proposição em estudo. A matéria encontra-se em estrita consonância com os preceitos constitucionais, legais e técnicos aplicáveis à espécie, em especial as normas de técnica legislativa.

Isto posto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 00018/2026**, integrante da Mensagem Executiva Nº **9.529/2026**, nos termos em que segue no relatório.

Este é nosso voto, salvo melhor juízo.

FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468

Assinado de forma digital por
FRANCISCO DE ASSIS
DINIZ:41386078468
Dados: 2026.04.06 16:25:41 -03'00'

Deputado DE ASSIS DINIZ
Primeiro Secretário

[1] Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (CF/88)

[2] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (CF/88). Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) (CF/88). Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.(CF/88).

[3] Art.14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios: I – respeito

PARECER A PROCESSO DA MESA DIRETORA

à Constituição Federal e à unidade da Federação; (...) - IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa. (Constituição do Estado do Ceará / 1988).

[4] Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre: (...) (Constituição do Estado do Ceará/1989).

[5] Art. 60. Cabe a iniciativa de leis: (...) II – ao Governador do Estado; (...) - Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado: III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da na forma da lei.[...] - §2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia; b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade; mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração; c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos. (CE/89).

[6] Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de: II – leis complementares; CE/89.

[7] Art. 199 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia - Parágrafo único. Por matéria entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Constituição Estadual, de projeto de lei complementar, de projeto de lei ordinária, projeto de lei delegada, de projeto de decreto legislativo, projeto de resolução e de projeto de indicação em fase de apreciação pela Assembleia Legislativa. Art. 200. As proposições constituir-se-ão em: [...] II – projeto: a) de lei complementar; b) de lei ordinária; c) de lei delegada; d) de resolução; e) de decreto legislativo; f) de indicação; [...]. Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60): IV – Governador do Estado (RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 – Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 02 de março de 2023 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará).

Projeto de Lei Complementar nº 18/2026, oriundo da Mensagem nº 9.529/2026.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera a Lei Complementar nº 270, de 30 de dezembro de 2021, que cria o Grupo Ocupacional Atividades Técnico-administrativas da Saúde - ADS.”

Regime de Urgência: Sim

Relator(a): Deputado De Assis Diniz

Parecer: Favorável

APROVADO O PARECER

Deputado Romeu Aldigueri
PRESIDENTE

Deputado Dannel Oliveira
1º VICE-PRESIDENTE

Deputada Larissa Gaspar
2ª VICE-PRESIDENTE

Deputado De Assis Diniz
1º SECRETÁRIO

Deputado Jeová Mota
2º SECRETÁRIO

Deputado Felipe Mota
3º SECRETÁRIO

Deputado João Jaime
4º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/04/2026 10:11:32	Data da assinatura:	07/04/2026 12:29:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
07/04/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 24ª (VÍGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 25ª (VÍGESIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 26ª (VÍGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 31 DE MARÇO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO QUINZE

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º O Anexo V da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os Anexos VII e VIII da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, não surtindo efeitos retroativos, inclusive financeiros.

Art. 5.º Fica revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2026.

DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE

DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO

DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO

DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE 2025

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021
ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI N.º 15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6	Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento		Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário		Auxiliar Sanitário	
Atendente de Consultório Dentário		Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem	1 a 15	Auxiliar de Enfermagem	1 a 15
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário		Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Patologia Clínica		Auxiliar de Patologia Clínica	
Auxiliar de Reabilitação		Auxiliar de Reabilitação	
Técnico em Radiologia	6 a 20	--	6 a 20
--		Técnico em Radiologia	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário		Inspetor Sanitário	
Citotécnico		Citotécnico	
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	
		Técnico em Imobilização Ortopédica	
		Técnico em Farmácia	
		Técnico em Saúde Bucal	



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE 2025

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI N.º 15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

**REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA**

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Reabilitação.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1	1 a 15
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	



ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N.º DE DE 2025

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI N.º 15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

**REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL
ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA**

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico de Anatomia e Necropsia e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
6	6 a 20
7	
8	
9	
10	
11	
12	
13	

CLASSE	REFERÊNCIA	VENCIMENTO BASE A PARTIR DE 1º/06/2026
D	14	9.133,31
	15	9.589,95
	16	11.028,47
	17	11.579,89
	18	12.158,87
	19	12.766,83
	20	13.405,16
E	21	15.415,93
	22	16.186,73
	23	16.996,06
	24	17.845,87
	25	18.738,16

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº384, de 01 de abril de 2026.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº262, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE MODIFICA AS LEIS Nº13.658 E Nº13.659, AMBAS DE 20 DE SETEMBRO DE 2005.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o § 7.º ao art. 5.º da Lei Complementar n.º 262, de 10 de dezembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5.º

§ 7.º O valor decorrente da incidência do disposto no § 2.º deste artigo será acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento), a título de incremento por esforço adicional por atividade de planejamento e orçamento, resultando no patamar vencimental final a ser recebido pelo servidor beneficiado.” (NR)

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº385, de 01 de abril de 2026.**ALTERA LEI COMPLEMENTAR Nº271, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE REGISTRO MERCANTIL NO QUADRO DE PESSOAL DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os Anexos III e VI da Lei Complementar n.º 271, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2.º Os servidores abrangidos por esta Lei, para incorporarem o incremento vencimental nela previsto em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de junho de 2026.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº386, de 01 de abril de 2026.**AMPLIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº16.213, DE 17 DE ABRIL DE 2017, AOS SERVIDORES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a situação funcional dos servidores despadronizados e não enquadrados integrantes do quadro da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace.

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a aplicar as disposições da Lei n.º 16.213, de 17 de abril de 2017, aos servidores ativos da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – Semace, que estejam despadronizados por conta de alteração vencimental decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. A carga horária do servidor reenquadrado, nos termos deste artigo, será de 40 (quarenta) horas.

Art. 3.º Os servidores da Semace não optantes pelo regime da Lei n.º 12.386, de 9 de dezembro de 1994, terão direito à adequação vencimental prevista na Lei Complementar n.º 281, de 31 de março de 2022.

§ 1.º O vencimento de que trata o caput deste artigo será definido com base no § 2.º do art. 2.º da Lei Complementar n.º 281, de 2022, levando em consideração a referência em que estaria o servidor caso enquadrado hipoteticamente na Lei n.º 12.386, de 1994.

§ 2.º O pedido de adequação deverá ser apresentado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4.º Os servidores, para fins do disposto nesta Lei, deverão renunciar ao recebimento da Gratificação de Incentivo Profissional – GIP, prevista na Lei n.º 12.122, de 29 de junho de 1993.

Art. 5.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Semace.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para fins de convalidação de atos anteriormente praticados.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** ** *

LEI COMPLEMENTAR Nº387, de 01 de abril de 2026.**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021, QUE CRIA O GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS DA SAÚDE – ADS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Anexo V da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2.º Os Anexos VII e VIII da Lei Complementar n.º 270, de 30 de dezembro de 2021, passam a vigorar conforme Anexos II e III desta Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação consignada no orçamento do Poder Executivo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não surtindo efeitos retroativos, inclusive financeiros.

Art. 5.º Fica revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 01 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº387, DE 01 DE ABRIL DE 2026

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA			
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6	Auxiliar de Traumatologia	E1 a E6
Atendente Dental		Atendente Dental	
Atendente de Enfermagem		Atendente de Enfermagem	
Orientador de Saúde e Saneamento		Orientador de Saúde e Saneamento	
Auxiliar Sanitário		Auxiliar Sanitário	

ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA	CARGO/FUNÇÃO	REFERÊNCIA
Atendente de Consultório Dentário		Atendente de Consultório Dentário	
Visitador Sanitário		Visitador Sanitário	
Auxiliar de Enfermagem	1 a 15	Auxiliar de Enfermagem	1 a 15
Auxiliar de Nutrição e Dietética		Auxiliar de Nutrição e Dietética	
Auxiliar de Consultório Dentário		Auxiliar de Consultório Dentário	
Auxiliar de Patologia Clínica		Auxiliar de Patologia Clínica	
Auxiliar de Reabilitação		Auxiliar de Reabilitação	
Técnico em Radiologia		--	
--	6 a 20	Técnico em Radiologia	6 a 20
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Higiene Dental		Técnico em Higiene Dental	
Técnico em Patologia Clínica		Técnico em Patologia Clínica	
Inspetor Sanitário		Inspetor Sanitário	
Citotécnico		Citotécnico	
Técnico de Laboratório de Análises Clínicas		Técnico de Laboratório de Análises Clínicas	
Técnico de Enfermagem		Técnico de Enfermagem	
Técnico em Anatomia e Necropsia		Técnico em Anatomia e Necropsia	
		Técnico em Imobilização Ortopédica	
		Técnico em Farmácia	
		Técnico em Saúde Bucal	

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº387, DE 01 DE ABRIL DE 2026

ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Nutrição e Dietética, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Patologia Clínica, Auxiliar de Reabilitação.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
1	
2	
3	
4	
5	1 a 15
6	
7	
8	

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº387, DE 01 DE ABRIL DE 2026

ANEXO VIII DA LEI COMPLEMENTAR Nº270, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

ANEXO V A QUE SE REFERE A LEI Nº15.294, DE 8 DE JANEIRO DE 2013

REPOSICIONAMENTO DAS REFERÊNCIAS NA NOVA ESTRUTURA DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES AUXILIARES DE SAÚDE – ATS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA

CARGO/FUNÇÃO	
Técnico de Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Patologia Clínica, Inspetor Sanitário, Citotécnico, Técnico de Laboratório de Análises Clínicas, Técnico de Anatomia e Necropsia e Técnico em Radiologia.	
REPOSICIONAMENTO	
DE	PARA
6	
7	
8	
9	
10	6 a 20
11	
12	
13	

*** **

DECRETO Nº37.254, de 01 de abril de 2026.

ALTERA O DECRETO Nº36.952, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DO ICMS AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE VOZ E DADOS QUE DESTINEM RECURSOS À APLICAÇÃO EM INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA, NOS TERMOS DA LEI Nº15.494, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as condições de apropriação do crédito presumido concedido às empresas beneficiárias, nos termos do Decreto 36.952, de 21 de novembro de 2025; DECRETA:

Art. 1.º O Decreto n.º 36.952, de 21 de novembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1.º com acréscimos do § 3.º

“Art. 1.º (...)

(...)

§ 1.º Para os efeitos deste Decreto, será considerado investimento em infraestrutura a execução de projetos de implantação, operação e manutenção de infraestrutura de comunicação de voz e de dados em localidades do território do Estado do Ceará, definidas no Anexo Único deste Decreto, com tecnologia 5G, ou de outra tecnologia de voz e dados com padrão equivalente ou superior à performance do 4G/5G, direcionada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das seguintes áreas:

(...)

§ 2.º As especificidades dos projetos de que trata o § 1.º serão as definidas em ato normativo expedido pelo Secretário da Fazenda.

§ 3.º O crédito presumido de que trata este Decreto aplica-se, exclusivamente, com o fim de destinação de recursos à aplicação em infraestrutura, mantendo-se os demais créditos relativos às operações de serviços de comunicação de voz e dados, na forma da legislação vigente.” (NR)

II - do art. 2.º, com nova redação do caput:

“Art. 2.º. O crédito presumido do ICMS deverá ser concedido à empresa prestadora de serviço de comunicação de voz e dados selecionada, na forma dos arts. 8.º e 9.º deste Decreto.”

III - do art. 4.º, com nova redação do §2.º, inc. I ao IV, com acréscimo do inc. V, e nova redação do §4º

“Art. 4.º (...)

(...)

§ 2.º A apropriação do crédito presumido de que trata o caput deste artigo observará as seguintes condições:

I – nos projetos que envolvam a expansão da infraestrutura de rede móvel em localidades do interior do Estado do Ceará definidas no Anexo Único, o crédito presumido corresponderá a valor fixo por Estação Rádio Base – ERB instalada e em efetivo funcionamento, conforme parâmetros e valores definidos no respectivo Convênio;

II – nos projetos que envolvam a prestação de serviços e/ou a disponibilização de equipamentos, o valor do crédito presumido será apurado com base nos investimentos efetivamente realizados e nos serviços prestados no território cearense, nos termos e limites estabelecidos no Convênio;

III – a apropriação do crédito presumido ocorrerá de forma proporcional à realização dos investimentos e à efetiva disponibilização do serviço ou entrada em operação dos equipamentos, até a total utilização do valor concedido, no prazo de 60 (sessenta) meses, prorrogável até 31 de dezembro de 2032;

IV – o crédito presumido deverá ser escriturado no Registro E110 (Apuração do ICMS – Operações Próprias), campo 08 (Valor Total de Ajustes a Crédito), utilizando-se o código de ajuste da apuração CE020032 – Crédito presumido do ICMS, no Registro E111 (Ajuste/Benefício/Incentivo da Apuração do ICMS), ambos da Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS/ÍPI;

V – a utilização do crédito presumido fica condicionada à disponibilização do serviço em cada localidade, nas condições de qualidade exigidas pela

